

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.675, de 2011; 2.687, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010 e 1.168, de 2011)

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanece ou retorna à atividade fará jus ao auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.

Foram apensadas ao mencionado Projeto de Lei as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, oriundo do Senado Federal, que “altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do retorno voluntário à atividade profissional”. A referida Proposição permite, também, que o aposentado por

invalidez possa exercer atividades de assessoria intelectual, desde que compatível com a incapacidade que tenha dado origem à aposentadoria por invalidez;

- Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “dá nova redação aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para permitir que o aposentado por invalidez possa retomar à atividade sem que a aposentadoria seja suspensa, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna à atividade” com base nas contribuições efetuadas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a concessão de sua aposentadoria;
- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, garantindo ao aposentado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso;
- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”, propondo o pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade abrangida

pela previdência social, além dos outros benefícios já previstos em lei;

- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar o pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade; o recálculo do valor da aposentadoria com base na totalidade do tempo de contribuição e dos valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; a renúncia, a qualquer tempo, das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade concedidas pelo RGPS, garantida a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade”, assegurando o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que retorna à atividade desde que comprovada a carência de 60 contribuições mensais; vedando a mudança na categoria do benefício previamente solicitado, bem como o recálculo para aposentados por invalidez e para aposentados que tenham obtido aposentadoria especial e queiram contar tempo de contribuição relativo ao exercício de atividade prejudicial à saúde;
- Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “altera o art. 18, § 2º, acrescentando art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e Despensão”.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs; 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010 e 1.168, de 2011, perseguem o objetivo de ampliar os direitos dos aposentados por idade ou por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecem ou retornam à atividade após a concessão da aposentadoria.

Já os Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011, pretendem assegurar ao aposentado por invalidez o retorno às suas atividades sem a suspensão ou cancelamento da aposentadoria.

Em relação ao primeiro grupo de Proposições, cabe destacar, inicialmente, que as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, determinam, respectivamente, em seus arts. 12, § 4º, e 11, § 3º, que o aposentado que permanece ou retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS, sendo também obrigatória a sua contribuição para o sistema previdenciário.

No entanto, apesar de contribuírem para o RGPS com alíquotas que variam entre 8 e 20% incidente sobre o respectivo salário de contribuição, a Lei nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 18, § 2º, que nenhum benefício é devido ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional, quando empregado. A esta categoria de segurado também é assegurado o salário-

maternidade, conforme previsto no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Essa discrepância entre a contribuição obrigatória e o diminuto elenco de benefícios passíveis de serem concedidos aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade fere o princípio da contrapartida previdenciária, tornando injusta a norma vigente.

Buscando solucionar tais incongruências, as Proposições ora sob análise desta Comissão buscam assegurar aos aposentados que permanecem ou retornem à atividade: a) recálculo do valor do benefício levando-se em conta todo o período contributivo, inclusive aquele posterior à concessão da aposentadoria; b) pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) serviço social prestado pela Previdência Social; d) renúncia da aposentadoria sem obrigação de recolher aos cofres públicos as rendas mensais percebidas anteriormente; e e) renúncia da pensão por morte.

Posicionamo-nos favoravelmente ao recálculo do valor do benefício com base na totalidade do período contributivo do segurado, inclusive aquele posterior à concessão da primeira aposentadoria, assegurado o direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa. Ressalte-se que a introdução, na legislação previdenciária, da permissão para o recálculo da aposentadoria deverá amenizar a situação do segurado cujo benefício foi concedido com valor reduzido em função da aplicação, no cálculo, do fator previdenciário.

Ainda em relação ao recálculo da aposentadoria, e indo ao encontro do disposto no Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, consideramos pertinente impor as seguintes restrições a esse instituto: i) vedação ao recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado que se aposenta nessa situação está impedido de retornar voluntariamente à atividade, sob pena de cancelamento do benefício, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 46; ii) vedação ao recálculo com base em tempo e salário de contribuição obtido pelo exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, haja vista que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 57, § 8º, veda especificamente a este aposentado a continuidade do exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos prejudiciais à saúde; iii) proibição da utilização, no recálculo, de critérios relativos à aposentadoria por idade para o segurado

que se aposentou por tempo de contribuição e vice e versa, uma vez que o que se propõe é apenas uma nova contagem de tempo de contribuição e um novo cálculo com base salários de contribuição adicionais; iv) exigência de comprovação de uma carência correspondente a 60 contribuições mensais para solicitar o recálculo do benefício, o que impedirá que o mesmo seja exigido do INSS a cada mês adicional de contribuição, dificultando ainda mais a prestação de serviços a todos os segurados do RGPS.

Votamos favoravelmente, também, à prestação, pela Previdência Social, de serviço social aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade, em que pese considerarmos que a legislação vigente já assegura esse direito nos termos do art. 88, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Concordamos, adicionalmente, com a inclusão do auxílio-doença e do auxílio-acidente no rol de benefícios passíveis de serem concedidos ao aposentado que permanece ou retorna à atividade. Mais uma vez reafirmamos que a legislação previdenciária não pode continuar tratando de forma diferenciada o aposentado, restringindo o seu acesso a benefícios e, paralelamente, considerando-o um contribuinte obrigatório que deve recolher suas contribuições da mesma forma que os demais segurados. Além dos benefícios citados, propomos que o direito ao salário-maternidade, previsto apenas no Decreto nº 3.048, de 1999, também seja explicitado na Lei nº 8.213, de 1991.

Julgamos importante destacar que a concessão de auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade não é incompatível com a norma vigente. Segundo a Lei nº 8.213, de 1991, art. 86, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O § 1º do art. 86 da referida Lei nº 8.213, de 1991, determina que esse benefício será pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Em síntese, é um benefício que só é pago ao segurado enquanto estiver em atividade, não sendo incorporado ao valor da aposentadoria ou da pensão por morte. Em princípio a concessão do auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade poderia sugerir divergência em relação à regra geral contida na Lei nº 8.213, de 1991, no entanto, cabe destacar que esse benefício só será concedido em relação a sequela de eventual acidente sofrido pelo aposentado no exercício da nova atividade que

volta ou continua a exercer, sendo-lhe pago apenas enquanto permanecer em atividade.

No tocante à renúncia da aposentadoria, nossa posição também é favorável por entendermos que esse instituto se constitui em ato unilateral do aposentado em relação a um direito subjetivo, isto é, sua aposentadoria. Acatamos, ainda, a proposta que veda a devolução dos valores mensais percebidos antes da renúncia, em virtude de sua natureza alimentar.

Por outro lado, não concordamos com a previsão, em lei, do instituto da “despensão”, como proposto pelo Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, pois ao permitirmos o recálculo do valor da aposentadoria, automaticamente a pensão dela decorrente terá o seu valor atualizado com base em todo o período contributivo do segurado instituidor da pensão, inclusive aquele posterior à concessão de sua aposentadoria.

Finalmente, também nos posicionamos contrariamente às Proposições que buscam permitir que o aposentado por invalidez retorne à atividade sem que o benefício que lhe tenha sido concedido seja suspenso ou cancelado.

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, tem dois objetivos específicos: a) permitir que o aposentado por invalidez retorne à atividade com suspensão do benefício e, posteriormente, retorno à condição de aposentado por invalidez com base em exame médico pericial; b) assegurar que o aposentado por invalidez possa perceber sua aposentadoria e exercer, concomitantemente, atividade de assessoria intelectual remunerada no serviço público ou na iniciativa privada, desde que compatível com a incapacidade que deu origem à aposentadoria.

Já o Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, propõe que seja preservada a aposentadoria por invalidez do aposentado que retorna à atividade, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício. Propõe, ainda, que na hipótese de recuperação após 5 anos da concessão do benefício ou se esta recuperação for parcial ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria não será suspensa ou cancelada, podendo ser percebida concomitantemente com o rendimento do trabalho.

Em que pese o mérito das iniciativas, julgamos que tais propostas vão de encontro às regras de concessão da aposentadoria por invalidez pelo RGPS contidas na Lei nº 8.213, de 1991. O art. 42 da citada Lei estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida apenas quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nessa condição. Ou seja, a aposentadoria é concedida quando a perícia médica constata que o segurado, em determinado momento, não está apto a exercer a antiga atividade laborativa, que o invalidou, nem qualquer outra espécie de trabalho.

Vale dizer que a aposentadoria por invalidez tem um caráter transitório, pois o segurado pode recuperar sua capacidade laborativa com o passar dos anos. Ocorrendo essa hipótese, o art. 47 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece regras para a suspensão gradual da aposentadoria por invalidez. Assim, se a recuperação ocorrer dentro de 5 anos da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista; b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados. E ainda, se a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos de sua concessão ou quando o segurado for declarado apto para exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida: a) no seu valor integral por 6 meses contados da data em que for verificada a incapacidade; b) com redução de 50% nos 6 meses seguintes e c) com redução de 75% por mais 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em síntese, havendo a recuperação para o trabalho, o aposentado por invalidez pode retornar ao exercício de sua antiga atividade laboral ou de outra atividade para o qual tenha se habilitado sem que o benefício seja suspenso ou cancelado por um período de até 60 meses, se a recuperação ocorrer nos primeiros 5 anos da concessão do benefício, ou pelo período de até 18 meses, se a recuperação ocorrer em período posterior ou se for parcial. Recuperando a capacidade laborativa, o segurado poderá continuar a contribuir para o RGPS e fazer jus, no futuro, à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Ainda sobre essa questão, consideramos importante mencionar que foi sancionada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que permite que pessoas com deficiência tenham seus benefícios assistenciais e a quota da pensão por morte concedida pelo RGPS suspensos enquanto exercem atividade laborativa, podendo retomar o recebimento desses benefícios quando deixarem o mercado de trabalho. Essa medida é válida porque incentiva a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho sem receio da perda posterior do benefício.

Destaque-se que mesmo no caso das pessoas com deficiência, cuja situação é permanente e irreversível, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja situação é reversível, não foi permitida a percepção concomitante de benefício assistencial ou previdenciário e da renda oriunda do trabalho, exceto se esta for decorrente de estágio como aprendiz, quando é permitida a acumulação por até 2 anos.

Assim sendo, e tendo em vista o acima exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.567, de 2011, 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; e 1.168, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.567, de 2011; 5.668, DE 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010 e 1.168, de 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a renúncia da aposentadoria, o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade e o pagamento, a este segurado, de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como serviço social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição.

§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ela retornar os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

- I – auxílio-doença;
- II – auxílio-acidente;
- III – salário-maternidade;
- IV – salário-família;

V – serviço social; e

VI – reabilitação profissional.

.....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a sessenta contribuições mensais.”(NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.”

“Art. 54.....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista § 1º deste artigo, não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social as rendas mensais percebidas enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.”(NR)

“Art. 86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado ou até que o segurado, se aposentado, deixe de exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

.....”(NR)

“Art. 96.....

III – Não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator